

PROCESSO N°: 806805/18 ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ANTONIO CELSO CHEQUIN, BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ

FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, OSWALDO

AMERICO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1383/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. MUNICÍPIO DE ROLÂNCIA. Incorporação aos vencimentos da gratificação de função de chefia, após 10 (dez) anos de exercício. PROCEDÊNCIA com RECOMENDAÇÕES.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **BENEDITO SILVA JUNIOR** em face do **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA** noticiando suposta inconstitucionalidade do artigo 78, § 1º do Estatuto do Servidor Público de Rolândia, Lei Complementar nº 55/2011, cujo texto prevê a incorporação aos vencimentos da gratificação de função de chefia, após 10 (dez) anos de exercício.

O Denunciante alega a incompatibilidade do referido artigo em face do inciso V<sup>1</sup>, artigo 37, da Constituição Federal, nova redação dada pela

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia assessoramento;



Emenda Constitucional nº 19/98, pugnando pela concessão de tutela de evidência para a suspensão das incorporações da referida verba.

Por intermédio do Despacho n.º 1706/18 (peça 7), considerando a ausência de informações suficientes para a admissão do feito, determinou-se a intimação do Município para esclarecimentos preliminares.

Em resposta, o Município sustentou que os artigos 77 e 78 da Lei complementar nº 55/2011 autorizam a incorporação de função gratificada após o recebimento pelo período de 10 anos, o que também teria respaldo em decisão desta Corte de contas - Acórdão nº 1550/08 (peças 12/15).

Recebida a denúncia (Despacho 72/19, peça 16), indeferiu-se o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos legais, e determinou-se a citação do Município de Rolândia para apresentação de defesa.

O Município, citado, não se manifestou, consoante certidão de decurso de prazo (peças 20/21).

Acolhendo a sugestão do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 762/19, peça 24), determinou-se² novamente a citação do Sr. Luiz Francisco Neto, Prefeito do Município de Rolândia, que ratificou a defesa apresentada (peça 30).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em seu Parecer nº 23/20, peça 31, opinou pela procedência da presente Denúncia, sugerindo a instauração de incidente de inconstitucionalidade, ou a conversão do presente em tal processo, a fim de ser analisada a compatibilidade do artigo 78, §1º da Lei Complementar Municipal nº 55/2011 frente à Lei Maior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 156/20 (peça 32) opinando igualmente pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, para o exame do referido dispositivo.

O processo foi incluído para julgamento na Sessão do Pleno de 24/06/2020, no entanto, suscitou-se que o Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, que também tratou de incidente de inconstitucionalidade, poderia ser aplicado ao caso em

,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Despacho nº 1702/19 - peça 25.



tela, razão pela qual os autos foram retirados de pauta para nova análise instrutiva, à luz da citada decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em seu Parecer nº 1226/20, peça 39, opinou pela aplicabilidade do entendimento exarado no Acórdão em comento, e pela procedência da denúncia com determinações para que a Câmara Municipal e o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolândia se abstenham de aplicar o artigo 78 §1º da Lei Complementar Municipal nº 55/11, podendo incorporar as funções gratificadas proporcionalmente ao tempo de contribuição relativo a cada qual, bem como que envie projeto de lei à Câmara Municipal alterando a norma supra para o fim de prever a possibilidade de incorporação proporcional ao tempo de contribuição das gratificações de função percebidas na atividade.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 771/20 (peça 40), pugnou pela ampliação do escopo da denúncia, mediante realização de nova intimação do Município para que prestassem os seguintes esclarecimentos:

"1. apresentem a relação nominal dos servidores, por cargo ocupado, que tiveram incorporados à seus vencimentos a 'gratificação de função' com base no art. 253 da Lei Complementar n° 55/2011, discriminando: 1.1 o valor de tal vantagem na data da incorporação; 1.2 se a incorporação se deu sobre a integralidade da vantagem ou se foi efetuada alguma proporcionalização sobre o valor da verba; 1.3 o período de tempo antecedente em que cada servidor percebeu tal vantagem; e 1.4 se houve a incidência de contribuição previdenciária até a data da incorporação; 2. Em relação à redação do art. 78, § 2°, da Lei Complementar n° 55/2011, esclareçam o significado prático da expressão "e calculada sobre a média", explicitando objetivamente como é ou será feito este cálculo para efeito de incorporação da vantagem aos vencimentos dos servidores que a tenham percebido pelo período de 10 anos a partir da publicação da mencionada lei."



O Município de Rolândia apresentou nova manifestação e documentos (peças 52 a 54), trazendo a relação de servidores que tiveram a gratificação de função incorporada aos vencimentos a partir de outubro de 2011 com base no artigo 253 da Lei Complementar Municipal nº 50/2011, informando ainda a data de incorporação, período de percepção, valores nominais e atualizados.

Afirmou que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a aludida verba transitória no período em que os servidores estavam vinculados ao regime celetista, e que, após a alteração do regime de trabalho para estatutário em agosto de 2010 (implementado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010) não houve mais incidência de contribuição até a incorporação da gratificação de função aos vencimentos.

Esclarece que as incorporações da verba se deram de forma integral, conforme artigo 253 da Lei Complementar Municipal nº 55/2011, e que ainda não houve a incorporação após o período de 10 anos, nos termos previstos no artigo 78, § 1º do citado diploma legal.

Sustenta que "refoge a este Tribunal a competência para o Controle da Constitucionalidade da norma em questão", defendendo a improcedência da Denúncia e a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 55/2011.

Na conclusiva Instrução nº 1121/22-CGM (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM refuta a alegação de incompetência deste Tribunal de Contas e reitera o seu último opinativo (Parecer nº 1226/20, peça 39). Defende que o precedente do Acórdão n.º 578/18 é aplicável ao presente caso, e que a incorporação prevista configura ofensa ao sistema remuneratório constitucionalmente consagrado. Conclui pela PROCEDÊNCIA do feito, com as seguintes determinações:

"Determinação ao Município de Rolândia, à Câmara Municipal de Rolândia e ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Rolândia para que se abstenham de aplicar o art. 78 §1º da Lei Complementar Municipal nº 55/11, podendo incorporar as funções gratificadas proporcionalmente ao tempo de contribuição relativo a cada qual, conforme v. Acórdão nº 3155/14-STP; 3. Determinação ao



Município de Rolândia para que envie projeto de lei à Câmara Municipal alterando a norma supra para o fim de prever a possibilidade de incorporação proporcional ao tempo de contribuição das gratificações de função percebidas na atividade."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 273/22(peça 58), igualmente entende pela PROCEDÊNCIA do feito, considerando ilegal a previsão de incorporação aos vencimentos de vantagem de natureza transitória, independentemente do período em que o servidor exerceu as funções de chefia, com recomendação e determinações:

"2. Determinação aos Chefes do Poder Legislativo e Executivo da Rolândia, para que, no prazo de 90 dias, revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, excluindo a possiblidade de incorporação da vantagem "gratificação de função", prevista na LCM nº 55/2011, aos vencimentos dos servidores, após cessada a investidura na respectiva função de chefia. 3. Sugerimos, por fim, a emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual representante legal do Município de Rolândia, a fim de que, em observância ao caráter vinculante dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, avalie, desde já, a adoção voluntária de providências administrativas internas visando: 3.1 abster-se de facultar aos servidores a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; e 3.2 iniciar um planejamento para deflagração de procedimentos administrativos de revisão do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia resultante da média das 80% maiores contribuições remunerações dos servidores."

Afirmou serem desnecessárias as determinações sugeridas quanto à possibilidade de incorporação da gratificação aos proventos, posto que tal procedimento somente se aplicaria às hipóteses de aposentadorias concedidas com



base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 e 70/12, fundamento legal que seria inaplicável aos agentes públicos deste ente federativo municipal.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTACAO E VOTO

#### **PRELIMINAR**

Ao contrário do que alega o Município de Rolândia, e corroborando os opinativos, entendemos que esta Casa pode afastar a incidência de norma municipal em desacordo com preceitos constitucionais, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 113/2005, e regulamentado no artigo 408 do Regimento Interno, respeitada a cláusula de reserva de plenário.

Este é também o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 347 - O tribunal de contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público

Em recente decisão, o Ministro Luiz Roberto Barroso, ao examinar o Mandado de Segurança nº 35.500, reiterou que os órgãos administrativos podem fazer o controle incidental de constitucionalidade: "toda autoridade administrativa de nível superior pode, a meu ver, incidentalmente declarar a inconstitucionalidade de lei, desde que limitada ao caso concreto"<sup>3</sup>.

Seguindo o mesmo raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui competência para apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público, podendo recusar-lhes aplicabilidade, caso entenda por sua inconstitucionalidade, no exercício de suas funções constitucionais e com eficácia interna à instituição, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição 4656, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, ocorrido em 19/12/2016, que se aplica à referida Corte de Contas, por se tratar de órgão administrativo autônomo, não jurisdicional, com atribuição institucional de controle e fiscalização de atos administrativos do Poder Público. A competência do Tribunal de Contas do Paraná para apreciar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público emana de sua própria função constitucional de

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> STF. Plenário. MS 35410, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/04/2021



auxiliar a Assembleia Legislativa na realização do controle externo, na relevante missão de controlar a validade dos atos administrativos, nos termos dos artigos 75 a 78 da Constituição do Estado do Parana e do artigo 116, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.A Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal ("O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público") continua válida, tendo em vista que o entendimento nela consagrado foi adotado no julgamento da Petição 4656, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016; e no Mandado de Segurança nº 29.494/DF, decisão monocrática, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 11.04.2018.A análise da constitucionalidade de leis ou atos normativos realizada pelo Tribunal de Contas do Paraná não se confunde com o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, que é atividade privativa do Poder Judiciário, a quem compete, com exclusividade, extirpar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. A inconstitucionalidade do § 2°, do artigo 5°, da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, reconhecida no Acórdão nº 3555/18, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. deve ser mantida, tendo em vista que referida norma viola o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal e no artigo 35, caput, da Constituição do Estado do Parana, por vulnerar o direito de servidores que receberam verbas transitórias em período anterior a julho de 1994, ao desconsiderar tais valores no cálculo das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição. A deliberação pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, estabeleceu modulação de efeitos prospectiva (ex nunc), não havendo falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois apenas teve eficácia para os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação do Acórdão nº 3555/18, momento em que foi fixado o referido entendimento no Pleno da Corte de Contas Estadual. Segurança Denegada. (TJPR -Especial 0015027-07.2020.8.16.0000 Desembargador Mário Helton Jorge - J. 05.10.2020) (TJ-PR - MS: PR 0015027-07.2020.8.16.0000 00150270720208160000 (Acórdão), Relator: Desembargador Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 05/10/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/10/2020)

Assim, sendo legitimo o poder de enfrentamento constitucional incidental de atos normativos por este Tribunal de Contas, afastamos a preliminar de incompetência arguida.

#### **MÉRITO**

Quanto ao mérito - incorporação de verba de natureza transitória aos vencimentos de servidores de Rolândia, autorizada pela Lei Complementar



Municipal nº 55/2011 - entendemos que o feito é procedente, eis que a regra ofende a Constituição da República.

A norma em discussão prevê a incorporação pelo servidor público que receber gratificação de função por 10 anos, de forma contínua ou intercalada, a partir de sua vigência:

- "Art. 78. A lei municipal estabelecerá o valor das gratificações previstas no artigo anterior.
- § 1º Será incorporada ao vencimento do servidor gratificação de função exercida por 10 (dez) anos alternados/consecutivos a partir da data de vigência desta lei.
- § 2º A incorporação prevista no parágrafo anterior será concedida completado um período e calculada sobre a média.
- § 3º Ao servidor que tiver função gratificada incorporada não será assegurado o recebimento da sobredita gratificação enquanto designado para o exercício da mesma função, sendo possível, entretanto, incorporar tal valor nos termos do parágrafo primeiro. (destacou-se)"

Referido diploma legal contém também um Capítulo de Disposições Transitórias, prevendo a incorporação aos vencimentos dos servidores em atividade na data de publicação da Lei Complementar n° 55/2011, do valor supostamente integral de uma vantagem de natureza transitória, desde que comprovado o recebimento por apenas 1 ano e meio e/ou 5 anos:

- "Art. 253 Ao servidor que recebeu função por 1 (um) ano e meio ininterruptamente e no período imediatamente antecedente à data da publicação deste Estatuto, terá tal direito incorporado na data da publicação da presente.
- § 1.°.- Ao servidor público municipal no exercício de mandato eletivo ou nomeado em cargo em comissão que tiver recebido função gratificada até a data de sua nomeação pelo período supra, terá tal direito incorporado na data da publicação da presente.



§ 2.°.- Ao servidor que na data da publicação não estiver enquadrado na situação anterior, mas estiver nomeado em função gratificada terá a mesma incorporada após tê-la recebido por cinco anos.

§ 3.°. – Ao servidor que tiver funções incorporadas conforme os dispositivos anteriores, aplica-se o disposto no art. 78 § 3."

Com efeito, a incorporação da verba aos vencimentos dos servidores em atividade, quando estes não mais ocupem a referida função, não se coaduna com o sistema remuneratório constitucional, segundo o princípio contributivo-retributivo, de modo que os acréscimos concedidos de maneira individual e transitória somente poderão ser aplicados no período em que houver a respectiva contraprestação especial.

Seguindo este raciocínio, a recente Emenda Constitucional nº 103/2019 incluiu o parágrafo 9º no artigo 39 da Constituição Federal com o propósito de vedar expressamente a possibilidade de incorporação de verbas de caráter transitório, *in verbis*: Art. 39 (...) § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

O dispositivo é de aplicação obrigatória nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal e põe fim a qualquer possibilidade de que ocorram incorporações à remuneração de valores recebidos transitoriamente.

Logo, a incorporação prevista no artigo 78 da Lei Complementar Municipal nº 55/2011, e no artigo 253 das disposições transitórias da norma, configura ofensa ao sistema remuneratório constitucionalmente consagrado, ao princípio da isonomia, ao princípio da eficiência administrativa, e ao princípio da estrita legalidade.

É neste sentido o entendimento desta Casa, que ao examinar caso análogo<sup>4</sup>, nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 655036/16, Acórdão nº 578/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, reconheceu a inconstitucionalidade da incorporação de verba transitória aos vencimentos de servidores do Município da Lapa:

<sup>4</sup> Incidente de Inconstitucionalidade nº 655036/16 atinente à legislação local do Município de Lapa



"(...)Consoante explicado pela doutrina, as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão de condições excepcionais em que esteja sendo prestado serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou então, em razão de situações individuais do servidor (propter personam), do que decorre a índole de vantagem transitória e contingente atribuída a elas. (...) Tais condições, nos termos da lei, podem ser revistas e revertidas a qualquer tempo, por ato do chefe de poder, caracterizando a transitoriedade da situação, e, por consequência, a transitoriedade da verba remuneratória dela decorrente. Assim, em que pese a pretensão da norma local em transformar em permanente a natureza da verba, determinando sua incorporação aos vencimentos do servidor ativo que a receba durante certo período de tempo, tal previsão, (...) não afasta a natureza transitória da gratificação, que é paga mediante o atendimento de certas condições, as quais, cessadas, devem fazer cessar também o pagamento da respetiva vantagem pecuniária."

Nas lições de Marçal Justen Filho, trazidas pelo acórdão análogo:

"De modo geral, as vantagens pecuniárias são temporárias, uma vez que a maior parte das hipóteses de seu cabimento envolve eventos passageiros. Portanto, a regra é a não incorporabilidade da vantagem pecuniária. Cessada a existência do evento previsto em lei como apto a gerar a percepção da vantagem, o efeito automático é a cessação do pagamento do benefício.<sup>5</sup>"

O acórdão determinou a aplicação de sua interpretação aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte. Por conseguinte, a verba "gratificação de função" será devida apenas enquanto o servidor beneficiado estiver investido na função de chefia, devendo-se cessar o pagamento ao final do exercício do cargo.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 5ª. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 937.



Destacamos que o artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 ressalva as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário efetivada até a data de sua entrada em vigor, em primazia do direito adquirido, ou seja, permanecem válidas as incorporações asseguradas em lei anterior à EC n. 103/2019, desde que os requisitos legais tenham sido cumpridos até a entrada em vigor dessa Emenda Constitucional.

Noutro vértice, a incorporação das aludidas verbas pecuniárias aos proventos e pensões igualmente desnatura o caráter *pro labore faciendo* dessas gratificações, pois uma vez cessada a atividade que originou a gratificação cessa o direito à percepção da respectiva vantagem pecuniária. Contudo, entendemos que, em consonância com o artigo 40, caput, da Carta de 1988, a incorporação da referida verba aos proventos deve ser proporcionalizada ao tempo de recebimento com a incidência da correspondente contribuição previdenciária, na esteira do estabelecido no acórdão n.º 578/18.

Por fim, importante consignar que os servidores estavam submetidos ao regime de trabalho CLT, até a instituição do regime estatutário pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010, editada em agosto de 2010.

Neste aspecto, ressalte-se que, nos termos do Prejulgado nº 28 e da jurisprudência consolidada deste Tribunal no exame de aposentadorias oriundas do Município de Paranaguá, os servidores do Município de Rolândia não têm direito de se aposentar com base nas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012, se não eram titulares de cargos efetivos, regidos por estatuto, nas datas limites fixados nas mencionadas Emendas.

É neste sentido o Acórdão nº 588/20, emitido no ato de inativação nº 295351/17, que negou o registro de aposentadoria concedida a professora do Poder Executivo de Rolândia com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03:

"Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, bem como ao entendimento contido no Acórdão nº 1.603/19 — Pleno, entendo que é destinatário das normas de transição, contidas nas Emendas Constitucionais nº 020/98, nº 041/03 e nº 047/05, o servidor público



detentor de cargo efetivo na data de promulgação das respectivas emendas. Dessa forma, considerando que a servidora teve seu emprego público transformado em cargo público apenas em agosto de 2010, não poderá se beneficiar das normas de transição referidas, devendo o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço obedecer à norma geral contida no art. 40, § 3°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003."

O entendimento foi confirmado em sede de Recurso de Revista nº 416059/20, Acórdão nº 714/22, em julgamento unânime, que estabeleceu a aplicabilidade do Prejulgado nº 28 aos atos de inativação de servidores do Município de Rolândia:

"(...) Destaco que, segundo o histórico funcional de peça 13, a Sra. Silvana Rodrigues Tinoco foi contratada pelo Município de Rolândia em 01/03/1987, sob a égide da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, foi ocupante de emprego público (amparada pelo regime celetista) até agosto de 2010, quando se concretizou a transformação desse emprego em cargo público efetivo, por força da Lei Complementar Municipal nº 40/2010, passando então à qualidade de servidora estatutária. (...) Nessa senda, para que houvesse possibilidade de se aplicar a regra de transição escolhida pela servidora, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponde a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Entretanto, a titularização ocorreu somente no ano de 2010, com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.Em suma, tem-se que a interessada não implementou os requisitos necessários para se aposentar pela regra por ela escolhida, pois não era detentora de cargo público na data de 31/12/2003. O Prejulgado nº 28 deste Tribunal dispõe nesse mesmo sentido (...)Nos julgamentos realizados por esta Corte de Contas, o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente, por força do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Logo, cabe mencionar o que dispõe o artigo 926, caput, do CPC: "Os tribunais devem uniformizar



sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". À vista disso, destaco que existem vários precedentes relacionados ao tema em debate, cujas decisões se firmaram pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve opção por regra de transição inaplicável, conflitando com o estabelecido pelo Prejulgado n° 28. (...) Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pela Sra. Silvana Rodrigues Tinoco, mantendo incólume os termos do Acórdão n° 588/20- S2C."

Destarte, seguindo o opinativo ministerial, "a impossibilidade de inativação com base nas regras de transição das Emendas nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012, resulta na obrigatoriedade de cálculo das aposentadorias com base na média das contribuições de remuneração, metodologia em que o servidor somente incorpora aos proventos as verbas remuneratórias sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária, inclusive aquelas de natureza transitória, como a ora debatida "gratificação de função". Consequentemente, observados os enunciados vinculantes do Prejulgado nº 28, a incorporação da vantagem "gratificação de função" aos proventos dos servidores de Rolândia, respeitará o princípio contributivo, ante a obrigatória adoção da forma de cálculo pela média das contribuições de remuneração."

Portanto, muito embora as inativações do Município devam ser avaliadas caso a caso, afigura-se pertinente a emissão de recomendação ao atual representante legal do Município de Rolândia, a fim de que, desde já, abstenha-se de facultar aos servidores a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas.

#### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, em razão da ilegalidade do art. 78, §§ 1º e 2º, e art. 253 (Disposições Transitórias) da Lei Complementar Municipal nº 55/2011, **RECOMENDANDO-SE** ao



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, à CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ROLÂNDIA, na pessoa de seus gestores, para que se abstenham de aplicar o art. 78 §1°, e o artigo 253 do Capítulo de Disposições Transitórias, ambos da Lei Complementar Municipal n° 55/11.

**RECOMENDA-SE** ao PODER LEGISLATIVO e EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seus gestores, que revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, excluindo a possiblidade de incorporação da vantagem "gratificação de função", prevista na Lei Complementar Municipal nº 55/2011, aos vencimentos dos servidores, após cessada a investidura na respectiva função de chefia.

**RECOMENDA-SE**, ainda, ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual gestor, que em observância ao caráter vinculante dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, avalie, desde já, a adoção voluntária de providências administrativas internas com o fim de impedir o Município de Rolândia de facultar aos servidores a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas.

Destaca-se, entretanto, que a inobservância das recomendações expedidas poderá acarretar a negativa de registro de atos de pessoal futuramente analisados por esta Corte, à luz do decido no presente feito, podendo, ainda, incorrer em responsabilização dos respectivos gestores, com aplicação das sanções de restituição de valores e multa, previstas na LCE nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,



#### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, em razão da ilegalidade do art. 78, §§ 1° e 2°, e art. 253 (Disposições Transitórias) da Lei Complementar Municipal n° 55/2011, **RECOMENDANDO-SE** ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, à CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ROLÂNDIA, na pessoa de seus gestores, para que se abstenham de aplicar o art. 78 §1°, e o artigo 253 do Capítulo de Disposições Transitórias, ambos da Lei Complementar Municipal n° 55/11;

II- **recomendar** ao PODER LEGISLATIVO e EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seus gestores, que revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, excluindo a possiblidade de incorporação da vantagem "gratificação de função", prevista na Lei Complementar Municipal nº 55/2011, aos vencimentos dos servidores, após cessada a investidura na respectiva função de chefia;

III- **recomendar**, ainda, ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual gestor, que em observância ao caráter vinculante dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, avalie, desde já, a adoção voluntária de providências administrativas internas com o fim de impedir o Município de Rolândia de facultar aos servidores a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas:

IV- destacar, entretanto, que a inobservância das recomendações expedidas poderá acarretar a negativa de registro de atos de pessoal futuramente analisados por esta Corte, à luz do decido no presente feito, podendo, ainda, incorrer em responsabilização dos



respectivos gestores, com aplicação das sanções de restituição de valores e multa, previstas na LCE nº 113/2005; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente